

START SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
IRAUCUBA/CE.



RECURSO/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação: 2023.01.26.02PE/2023.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de locação de veículos destinados as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE.

START SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.163.388/0001-93, com sede a Rua Quinze de Novembro, nº 1318, sala 15, Centro, Caucaia/CE, CEP 61.600-090, neste ato representada por seu sócio administrador LUIZ PEDROSA BENEVIDES NETO, inscrito sob o CPF nº 029.119.763-98, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem, respeitosamente à presença deste(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a), por meio do presente apresentar as razões do **RECURSO/RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, na forma dos art. 109, I e III da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XVIII do Decreto nº 10.520/02, em face da decisão que declarou vencedora do Lote 01 a empresa **PK SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que toca a capacidade técnica é forçoso salientar que a licitante **PK SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, apresentou declaração expedida por pela empresa **FRANCISCO ALECIO OLIVEIRA DA SILVA ME**, de que presou serviços de locação de veículos a esta pelo prazo de 100 (cem) dias, bem como juntou cópia do contrato a originou e de uma nota fiscal.

Nesta senda a empresa cumpriu com os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, conforme se pode verificar do trecho do instrumento convocatório abaixo transcrito:

III – Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação**, através de atestado, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§1º. Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentadas em papel timbrado da pessoa jurídica e devem identificar as características, quantidades e prazos das atividades executadas pelo licitante.

START SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 13.163.388/0001-93
RUA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 1318- SALA 15 - CENTRO CAUCAIA/CE CEP: 61.600-090
startservicosme@gmail.com - FONE: (85) 3011-0987

START SERVIÇOS



§2º. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (Acórdão 1.21.412013-TCU).

Conforme se pode depreender do item da qualificação técnica acima grifado, o instrumento convocatório impôs como requisito de admissibilidade do atestado de capacidade técnica o fato de o mesmo haver sido expedido após sua conclusão, ou pelo menos 01 (um) ano após o início da sua execução, ou ter sido executado em sua integralidade.

Ocorre que o contrato acostado pela empresa possui prazo de vigência de 100 (cem) dias, e mesmo que tivesse sido prorrogado, o atestado e a nota fiscal apresentados apenas distam em 08 (oito) meses da celebração do contrato, o que demonstra o descumprimento do requisito editalício.

Não bastasse isso, outros pontos devem ser observados, senão vejamos:

O atestado apresentado não tem o condão de comprovar a aptidão técnica da licitante para a prestação do serviço, haja vista que apenas foi comprovada a locação de 01 (uma) VAN, pois a despeito do contrato e do atestado apresentado, a nota fiscal juntada a estes se refere apenas o valor a 01 (uma) VAN, conforme valor e descrição constante nela.

Portanto a licitante não comprovou por meio da documentação de habilitação que o serviço anteriormente prestado guardava compatibilidade com o objeto do LOTE 1, haja vista que o mesmo é predominantemente composto por carros de passeio.

Os demais atestados juntados ao processo dizem respeito a serviços de transportes de passageiros e aquisição de automóveis, e não de locação de veículos, razão pela qual não guardam pertinência com o objeto do certame. Além do que todos possuem período de duração inferiores a 1 (um) ano e não possuem descrição pormenorizada da frota envolvida na sua execução.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

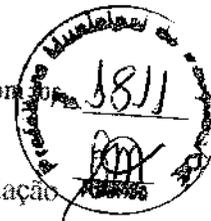
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Respalhando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceira ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

START SERVIÇOS

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.



Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)”

(OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.)

Desta forma, ante ao notório descumprimento item III – Qualificação técnica, merece revisão o ato que habilitou a empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse diapasão necessário se faz a transcrição da Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, mesmo já havendo sido declarado o vencedor do LOTE 1, o(a) Pregoeiro(a), no uso do **PODER DE AUTOTUTELA**, pode exercer o controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Desta forma, a Administração deve velar por sua vinculação à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isto posto requer que seja reformada a decisão que habilitou a empresa **PK SERVIÇOS E LOCAÇÕES** pelos fatos e fundamentos acima expostos.

DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA.

Caso não sejam acolhidas de pronto as teses supramencionadas, necessário se mostra a realização de diligência no sentido de provocar a empresa vencedora para que apresente a documentação dos veículos objeto do atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais correspondentes ao contrato que o originou.

Isso porque há indícios de inidoneidade da documentação em questão, pois a despeito do contrato ter sido assinado em 08 de Novembro de 2021, a nota fiscal correspondente apenas foi emitida no dia 13/07/2022, ou seja, mais de 240

STARTA SERVIÇOS



(duzentos e quarenta dias) depois, prazo este mais de 02 (duas) vezes superior à vigência contratual (100 dias).

Além do que, a empresa FRANCISCO ALECIO OLIVEIRA DA SILVA ME, é uma microempresa de capital social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que tem como atividade principal o Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, o que levanta questionamentos sobre a necessidade da locação de uma camioneta, uma van, um carro de passeio e uma motocicleta, para não falar da duvidosa capacidade financeira.

Não fosse tudo isso suficiente, a empresa PK SERVIÇOS E LOCAÇÕES ainda forneceu atestado de capacidade técnica para outra licitante que também está concorrendo no presente certame, qual seja, a empresa FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca da necessidade de diligências para esclarecimentos e complementações inerentes ao processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido a jurisprudência:

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”

Isto posto, necessário se mostra a realização da diligência.

DOS REQUERIMENTOS.

Ex positis, requer que se digne esta Autoridade a:

- Reformar a decisão que habilitou a empresa PK SERVIÇOS E LOCAÇÕES pelos fatos e fundamentos acima expostos.
- Proceder diligência a fim de averiguar a idoneidade do atestado na forma do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, para que a empresa vencedora apresente a documentação dos veículos objeto do atestado de capacidade técnica, bem como as notas fiscais correspondentes ao contrato que o originou.

START SERVIÇOS



Em acolhendo o pleito do presente Recurso/Revisão, se
prosseguimento ao certame, convocando os demais licitantes.

Caucaia/CE, 12 de Maio de 2023.

Luiz Pedrosa Benevides Neto
START SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ nº 13.163.388/0001-93
LUIZ PEDROSA BENEVIDES NETO
CPF nº 029.119.763-98

